

Folha n.º	14	da proc.
n.º	456	de 1997

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS



O presente projeto de lei dispõe, primordialmente, sobre a reorganização parcial do Quadro do Magistério Municipal.

A proposição em apreço prevê, para tanto, a criação de cargos de Professor Adjunto de Deficientes Auditivos e de Professor Titular de Deficientes Auditivos.

Pela Lei nº 11.229/92, que dispôs sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal, os cargos de Professor de Deficientes Auditivos foram transformados em cargos de Professor Titular de Educação Infantil e de Ensino Fundamental I.

O mesmo diploma legal criou cargos de Professor Adjunto de Educação Infantil, Ensino Fundamental I e II e garantiu que todos os Profissionais do Ensino poderiam atuar na área de educação especial, desde que comprovassem a habilitação específica em Educação de Deficientes da Audiocomunicação ou possuíssem título de curso de aperfeiçoamento ou de especialização em Educação de Deficientes Auditivos.

A seu turno, a Lei nº 11.434/93, que organizou o Quadro dos Profissionais de Educação, deu o mesmo tratamento previsto na Lei nº 11.229/92, relativamente à atuação dos Profissionais de Educação na área de educação especial.

Dada a quase inexistência de candidatos aprovados no concurso público em vigor, para provimento de cargos de Professor Adjunto de Educação Infantil e de Ensino Fundamental I, com habilitação específica na área de educação especial, bem assim a acentuada dificuldade na contratação desses profissionais em vista da legislação vigente, é que se propõe a criação dos cargos destinados exclusivamente à educação de deficientes auditivos.

Em decorrência, a Carreira do Magistério Municipal passa a ter nova configuração, ficando reorganizada nos moldes propostos na medida.


13

Complementarmente, a propositura versa sobre a alteração das Leis nº 11.229, de 26 de junho de 1992, e nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, a par de dispor sobre a readequação das Escalas de Padrões de Vencimentos do Quadro dos Profissionais de Educação.

Para alcançar os objetivos colimados, a proposta busca dar tratamento isonômico aos integrantes do Quadro de Apoio à Educação e do Quadro do Magistério Municipal, quanto aos direitos e à remuneração pelo trabalho noturno, uma vez que os Profissionais do Quadro do Magistério, em exercício nas mesmas escolas e em idênticas condições, já fazem jus ao benefício desde a edição da Lei nº 11.229/92, que dispôs sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal.

A propositura prevê, ainda, que a nomeação de candidatos habilitados em concursos para provimento de cargos efetivos do QPE fica condicionada à prévia escolha de local de exercício e à redução do prazo estabelecido para a posse e o início de exercício, de 30 para 15 dias, respectivamente. Atualmente, leva-se em média 120 dias entre a nomeação, posse e início de exercício, passando esse prazo a ser de, no máximo, 60 dias, a contar da nomeação.

Ademais, a alteração dos procedimentos administrativos para preenchimento de vagas do quadro das escolas trará uma melhoria qualitativa na operacionalização dos mesmos, propiciando maior velocidade na reposição de Profissionais de Educação na rede escolar.

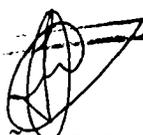
Uma outra medida corretiva, e de justiça, é a regularização da situação de ex-servidores aposentados que, por falta de previsão legal na Lei nº 11.434/93, que organizou o Quadro dos Profissionais de Educação, não obtiveram os mesmos benefícios concedidos aos demais Profissionais de Educação.

Cuida-se, outrossim, da reabertura do prazo para opção pelos novos padrões de vencimentos instituídos pelo QPE, dos servidores que não realizaram a opção pelos mesmos.

Outras providências previstas são a correção e a alteração de alguns dispositivos constantes das Leis nº 11.229/92 e 11.434/93, com o objetivo de aperfeiçoar os referidos diplomas legais.

Cumprido destacar a readequação das Escalas de Padrões de Vencimentos do Quadro dos Profissionais de Educação, de que trata a Lei nº 11.434/93 (QPE) e do Quadro do Magistério Municipal, estas constantes da Lei nº

Folha n.º	16	de pres.
n.º	456	de 19



11.229/92, para os servidores não optantes pelo QPE. A readequação proposta visa a valorização dos Profissionais de Educação, buscando cada vez mais o aprimoramento da qualidade do ensino público municipal, conforme preconizado no artigo 206 da Constituição Federal.

Saliente-se que, se aprovada, a medida contemplará aproximadamente 50.480 servidores, ativos e inativos.

Acresce ressaltar, por oportuno, que a propositura foi acordada com as entidades representativas dos Profissionais de Educação.

O acréscimo mensal estimado na Folha de Pagamento será da ordem de R\$ 4.597.000,00 (quatro milhões, quinhentos e noventa e sete mil reais) representando um aumento de 3,53% na Folha de Pagamento Total da Prefeitura, referente ao mês de março de 1997.

Pela importância de que se reveste a medida, aguarda-se sua breve aprovação por essa Colenda Casa de Leis.

MAG.DOC


15